

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do terceiro officio, existindo provido, porém, o respectivo lugar de official de diligências;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o terceiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Figueira de Castelo Rodrigo, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os três lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Figueira de Castelo Rodrigo, será o serviço dos dois cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos três, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca.

Art. 3.º Será provido na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos dois officios que ficam existindo o actual official do officio extinto, se ainda não estiver ao serviço, sem prejuízo dos direitos adquiridos, ao tempo dessa vaga, por officiais de diligências substitutos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Junior*.

Decreto n.º 13:064

Considerando que o movimento judicial na comarca de Bragança não justifica a existência de quatro officios de escrivães de direito;

Considerando que se acha vago o lugar de escrivão do primeiro officio, achando-se provido, porém, o respectivo lugar de official de diligências com officiais substituto e substituído;

Considerando que cumpre providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favorável à extinção de um dos officios:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o primeiro officio de escrivão do juizo de direito da comarca de Bragança, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes, passando o actual quarto officio a denominar-se primeiro e conservando os outros as mesmas denominações.

Art. 2.º Enquanto existirem providos os quatro lugares de officiais de diligências do juizo de direito da comarca de Bragança será o serviço dos três cartórios pertencente aos officiais de diligências distribuído igualmente pelos quatro, conforme determinação do juiz de direito da mesma comarca, continuando a compartilhar os officiais substituídos, enquanto não aposentados, nos emolumentos que forem contados aos respectivos substitutos.

Art. 3.º Será provido como substituto na primeira vaga de official de diligências que se der em qualquer dos officios que ficam existindo, sem prejuízo dos direi-

tos do respectivo substituído, o official substituto do officio extinto, se ainda então estiver ao serviço.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1926. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Junior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:065

Tendo o decreto n.º 12:246, de 31 de Agosto de 1926, consignado no seu artigo 2.º que, para pagamento dos vencimentos do pessoal da guarda fiscal, a partir de Janeiro de 1927, se passasse a descrever as competentes verbas no capítulo 18.º, artigo 85.º, do orçamento de Ministério das Finanças para 1926-1927; mas

Considerando que se torna bastante moroso o apuramento da disponibilidade da mesma verba para se efectuar aquela descrição, e que não há qualquer inconveniente para os serviços que o respectivo pagamento continue, no actual ano económico, a ser feito em conta da verba destinada a «Empregados aposentados, reformados e de reserva».

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no artigo 2.º do decreto n.º 12:246, de 31 de Agosto de 1926, só terá execução a partir do orçamento para o ano económico de 1927-1928, continuando os vencimentos dos empregados aposentados, reformados e de reserva da guarda fiscal a ser satisfeitos no corrente ano económico em conta da verba de 1:677.733\$15 inscrita no capítulo 20.º, artigo 97.º, do respectivo orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Junior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.*

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 13:066

Considerando que o Governo Português tomou, pelo decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, compromisso de fortalecer a obra missionária em os nossos domínios ultramarinos, a fim de assegurar o mais possível a soberania nacional em os nossos territórios coloniais, e carecendo-se para esse efeito de casas de formação missionária católica, sem o que não há possibilidade de

se fazerem missionários, e tendo em atenção os artigos 10.º e 11.º e seus parágrafos do citado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É cedido a favor do Ministério das Colónias, para ser entregue ao Colégio das Missões Ultramarinas do Clero Secular Português e para serviço das missões, toda a parte urbana do extinto convento de Santa Clara da cidade do Funchal e todas as suas dependências.

§ 1.º A instalação do referido colégio não afectará a instalação no mesmo edificio concedida às senhoras actualmente recolhidas.

§ 2.º A cessão é feita gratuitamente, nos termos do mesmo artigo 11.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, revertendo em qualquer tempo o edificio para a posse da Fazenda Pública, quando não tenha a aplicação a que foi destinado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros das Finanças e Colónias o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *João Belo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 4:810

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que tenham livre trânsito pelo correio, durante o ano corrente, considerando-se válidos os respectivos selos, os modelos F. E. 30 e 31 do Serviço da Fiscalização e Estatística, da Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro, selados na Casa da Moeda e Valores Selados com os selos retirados da circulação pela portaria n.º 4:641, de 14 de Junho de 1926.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Portaria n.º 4:811

Sendo indispensável regular o disposto no artigo 75.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926:

Manda o Governo da República Portuguesa o seguinte:

1.º Que dos júris a que se refere o artigo 75.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:567, de 29 de Outubro de 1926, poderão fazer parte mestres das escolas de ensino elementar industrial e comercial, aos quais

serão abonados, no caso de deslocação da sede da escola onde prestam serviço, o respectivo transporte e a ajuda de custo que cabem aos segundos e terceiros oficiais dos quadros privativos do Ministério do Comércio e Comunicações;

2.º Que quando as conveniências dos serviços assim o aconselhem os exames profissionais poderão efectuar-se fora da escola para que se destinam, naquela que possuir as condições necessárias para que esses exames se realizem;

3.º Que nos exames profissionais será permitido aos candidatos o uso da sua ferramenta particular;

4.º Que o voto consultivo a que se refere o citado artigo 75.º só será necessário no caso de os componentes do júri serem estranhos ao ensino.

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Decreto n.º 13:067

Tendo a portaria ministerial de 12 de Fevereiro de 1902, na sua parte dispositiva, considerado os empregados das companhias coloniais privilegiadas funcionários públicos para todos os efeitos, designadamente para os do artigo 291.º e outros do Código Penal, e não se encontrando nos considerandos da mesma portaria indicação alguma que justifique a expressão «para todos os efeitos»;

Acontecendo também que a portaria ministerial n.º 4:005, elaborada mais tarde, em 7 de Maio de 1924, em vez de se substituir ao diploma precedente e por meio de uma redacção mais clara estabelecer para o assunto em questão a sua definitiva doutrina, se limitou a uma mera função explicativa da mencionada expressão, que na portaria de 1902 se continha, dando lugar a uma certa interpretação, desvirtuadora do fim único deste diploma;

Convindo bastante solucionar este caso, de modo a ficarem arredadas duma vez para sempre quaisquer possibilidades de novas dúvidas e falsas interpretações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os empregados das companhias coloniais privilegiadas que não sejam funcionários públicos, requisitados pelas mesmas companhias, só poderão ser considerados na qualidade de funcionários exclusivamente para os efeitos do artigo 291.º e outros do Código Penal.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO